



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166834 - SP (2024/0323614-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : RAFAEL GOMES FERREIRA CARREGOSA DA TRINDADE
RECORRENTE : KATIA REGINA BARROS DOS SANTOS
OUTRO NOME : KATIA REGINA BARROS CARREGOSA DA TRINDADE
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
DANIELE CRISTINA LEMOS CHEDID - SP285268
FLÁVIA MARIANA MENDES ORTOLANI - SP215333
RECORRIDO : MONSTER ENERGY COMPANY
RECORRIDO : MONSTER ENERGY BRASIL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA MENDONÇA MOURA - RJ250649
STEPHANY NICOLE SANTOS ARAÚJO - RJ220260
YURI FANCHER MACHADO CASTRO - RJ186166
LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA - SP252082
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USO DE MARCA. CONJUNTO-IMAGEM. CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. A pretensão recursal, ao sustentar a inexistência de confusão, diluição marcária e concorrência desleal, demanda a reavaliação das provas produzidas, bem como a revisão das premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts.

255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

4. Para a tutela da marca, basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos" (REsp n. 2.120.527/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

II. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166834 - SP(2024/0323614-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : RAFAEL GOMES FERREIRA CARREGOSA DA TRINDADE
RECORRENTE : KATIA REGINA BARROS DOS SANTOS
OUTRO NOME : KATIA REGINA BARROS CARREGOSA DA TRINDADE
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
DANIELE CRISTINA LEMOS CHEDID - SP285268
FLÁVIA MARIANA MENDES ORTOLANI - SP215333
RECORRIDO : MONSTER ENERGY COMPANY
RECORRIDO : MONSTER ENERGY BRASIL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA MENDONÇA MOURA - RJ250649
STEPHANY NICOLE SANTOS ARAÚJO - RJ220260
YURI FANCHER MACHADO CASTRO - RJ186166
LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA - SP252082
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USO DE MARCA. CONJUNTO-IMAGEM. CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
2. A pretensão recursal, ao sustentar a inexistência de confusão, diluição marcária e concorrência desleal, demanda a reavaliação das provas produzidas, bem como a revisão das premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ .
3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados

(arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

4. Para a tutela da marca, basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos"(REsp n. 2.120.527/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

II. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 743-744):

Apelação – Direito marcário – Ação de abstenção de uso de marca e reparação por perdas e danos – Sentença de improcedência – Inconformismo das autoras. Preliminar arguida, em contrarrazões, de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal – Rejeição - Leitura do recurso que evidencia a impugnação aos fundamentos da sentença - RECURSO CONHECIDO. Mérito recursal - Autoras/apelantes titulares de várias marcas nominativas e mistas com o elemento nominativo "MONSTER" – Marca mista "Monster Energy" e marca nominativa "Monster Gaming", registradas nas classes NCL(11) 12 e 41, com especificação para organização de eventos esportivos, em especial de esportes automotivos – Autoras/apelantes que patrocinam diversos atletas e competições ligadas ao setor automobilístico com a marca "MONSTER" – Réus/apelados que atuam em serviços de personalização automotiva (adesivos e pintura), mediante envelopamento de veículos em filmes de proteção, seguimento que guarda estreita afinidade mercadológica com as classes das marcas das autoras/apelantes – Risco de confusão e/ou associação indevida entre os consumidores evidenciado – Ata notarial lavrada em 10/02/2022 que comprova que os apelados continuaram a fazer uso indevido das marcas de titularidade das apelantes, em perfis existentes nas redes sociais Instagram e Facebook – Intuito parasitário evidenciado em imagens e postagens feitas em redes sociais onde se denota que os apelados expunham nas paredes de seu estabelecimento dezenas de latas das bebidas energéticas "MONSTER", em diferentes sabores e cores – Pedidos de registro de marcas feitos pelos apelados, com o elemento nominativo "MONSTER", indeferido pelo INPI, exatamente por colidirem com os registros marcários das apelantes – Identidade não apenas do elemento nominativo "Monster", mas também dos elementos figurativos, em especial quanto à combinação cromática, à estilização das letras e à garra tradicionalmente utilizada pelas apelantes, tudo a evidenciar que os apelados, desde 2010, tinham plena ciência da existência das marcas das apelantes – Sentença reformada neste aspecto – Nome de domínio da internet utilizado pelos réus que não coincide com aquele utilizado pelas autoras, a não ser quanto ao elemento nominativo "MONSTER", o que não é suficiente para o cancelamento pleiteado – Ausência de má-fé – Aplicação, ademais, do princípio "First come First served" – Sentença de improcedência que deve ser mantida neste aspecto – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Em suas razões (fls. 764-782), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação do art. 124, VI, da Lei n. 9.279/96, sustentando, em síntese,

que o acórdão recorrido conferiu proteção marcária indevida ao vocábulo comum “MONSTER”, em afronta à vedação legal de exclusividade sobre expressões genéricas ou de uso comum.

Defende a inexistência de diluição de marca, parasitismo, confusão ou associação indevida entre as atividades desenvolvidas pelas partes, destacando que atua no segmento de envolvimento automotivo, distinto do ramo de bebidas energéticas explorado pelas recorridas.

Afirma que o simples consumo dos produtos “MONSTER ENERGY” não caracteriza aproveitamento parasitário e que a atual logomarca utilizada não apresenta semelhança apta a gerar confusão no mercado.

Argumenta, ademais, que eventual discussão acerca de fatos pretéritos estaria alcançada pela prescrição no tocante à pretensão indenizatória.

Aponta, por fim, dissídio jurisprudencial com julgados do STJ e de tribunais estaduais que reconheceriam a possibilidade de coexistência de marcas compostas por termos de uso comum ou expressões genéricas, sem exclusividade marcária.

Contrarrazões apresentadas (fls. 840-874).

O recurso foi admitido na origem.

Petição apresentada pela recorrida às fls. 960-964 informando o reconhecimento do alto renome das marcas da parte autora, ora recorrida.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação de abstenção de uso de marca, cumulada com pedido indenizatório, proposta por Monster Energy Company e Monster Energy Brasil Comércio de Bebidas Ltda. em face de Rafael Gomes Ferreira Carregosa da Trindade e Katia Regina Barros Carregosa da Trindade, sob alegação de violação de propriedade industrial, risco de confusão e associação indevida, bem como diluição da família de marcas “Monster” no segmento em que atuam os réus.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, assentando que, embora as autoras sejam titulares de marcas nominativas e mistas com o elemento “Monster”, tal registro não lhes confere exclusividade sobre o termo “Monster” isoladamente, por se tratar de vocábulo evocativo e de uso comum (fls. 428-434).

O acórdão recorrido, proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, deu parcial provimento à apelação para condenar os réus a se absterem de utilizar as marcas de titularidade das autoras, bem como quaisquer

variações contendo o elemento nominativo “MONSTER” ou o denominado “design de garra”, sob pena de multa diária. Além disso, fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária e juros de mora, e determinou a apuração dos danos materiais em fase de liquidação. Manteve, contudo, a improcedência do pedido de cancelamento do nome de domínio monsteraudio.com.br, ao fundamento de ausência de má-fé e da incidência do princípio “first come, first served” aplicável aos nomes de domínio. Houve redistribuição dos ônus sucumbenciais, ficando os réus responsáveis por 60% das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, e as autoras por 40% das custas e honorários arbitrados em 10% sobre a condenação (fls. 743-761).

O voto condutor ressaltou a afinidade mercadológica entre as atividades exercidas pelos réus — voltadas à personalização automotiva e envelopamento — e as classes em que registradas as marcas das autoras, notadamente “Monster Energy” (NCL(11), classe 12) e “Monster Gaming” (NCL(11), classe 41). Assinalou, ainda, a existência de elementos indicativos de intuito parasitário e potencial confusão do consumidor, em razão do uso de combinação cromática semelhante, estilização gráfica das letras e do símbolo da “garra”, além da divulgação ostensiva de latas das bebidas das autoras em redes sociais e no estabelecimento comercial dos réus.

Ficou consignado que *"a grafia das letras, em especial das letras 'O' e 'S', sua estilização e o uso das cores preta, branca e verde, esta última inclusive no mesmo tom, muito se assemelham às marcas das apelantes"* (fl. 755).

Destacou, que *"os apelados, em 2010, chegaram até mesmo a depositar perante o INPI os pedidos de registro números 903.136.775 (classe 35) e 903.136.759 (classe 37), para a marca MONSTER, os quais foram indeferidos pela referida autarquia federal, exatamente por colidirem com os registros marcários das apelantes"* (fls. 756).

Pontuou, por fim, que *"os próprios apelados, ao contranotificarem as apelantes, admitiram a infração marcária que vinham praticando ao informarem que procederiam à alteração de sua razão social, além de descaracterizarem a fachada do estabelecimento (fls. 232/234)"* (fl. 758).

A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"A tutela ao nome comercial no âmbito da propriedade industrial, assim como à marca, tem como fim maior obstar o proveito econômico parasitário, o desvio de clientela e a proteção ao consumidor, de modo que este não seja confundido quanto à procedência dos produtos comercializados"*(REsp n. 1.190.341/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe de 28/2/2014).

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MARCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO.

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IDÊNTICOS, SEMELHANTES OU AFINS. IMITAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE MARCA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. POTENCIALIDADE. TEORIA DA DISTÂNCIA. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE CONCRETA. MARCA DO RECORRIDO QUE DEVE SER INVALIDADA. ANUÊNCIA DO INPI.

1. Ação ajuizada em 6/1/2014. Recurso especial interposto em 3/5/2022. Autos conclusos à Relatora em 7/2/2024.

2. O propósito recursal consiste em (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) verificar a higidez do ato administrativo que concedeu a marca DELINIA ao recorrido.

3. Prejudicada a análise da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.

4. A Lei 9.279/96 contém previsão específica que impede o registro de marca quando se constatar a ocorrência de "reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia" (art. 124, XIX).

5. Na espécie, a confrontação das marcas em litígio (D'LINEA x DELINIA) revela a existência de alto grau de semelhança gráfica e identidade fonética entre elas, de modo que, sendo seus titulares sociedades empresárias que atuam no mesmo ramo de atividades (comercialização de móveis e artigos correlatos), a potencial confusão gerada no público consumidor, caso ambas coexistam, é evidente.

6. Para a tutela da marca, basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos. Precedentes.

7. O próprio INPI manifestou-se nos autos em sentido favorável ao reconhecimento da nulidade da marca do recorrido, uma vez que, segundo apurado pela autarquia, a semelhança existente entre as marcas é passível de causar confusão ou associação indevida.

8. A exceção enunciada pela teoria da distância não se aplica à hipótese dos autos, haja vista que o grau de semelhança entre as marcas objeto da controvérsia (D'LINEA e DELINIA) é, a toda evidência, muito maior do que aquele que se percebe na comparação entre estas e as expressões invocadas pelo acórdão recorrido.

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.120.527/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Além disso, a pretensão recursal, ao sustentar a inexistência de confusão, diluição marcária e concorrência desleal, demanda a reavaliação das provas produzidas, bem como a revisão das premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ainda, "A questão acerca da confusão ou associação de marcas deve ser analisada, em regra, sob a perspectiva do homem médio (homus medius), ou seja, naquilo que o magistrado imagina da figura do ser humano dotado de inteligência e

perspicácia inerente à maioria das pessoas integrantes da sociedade" (REsp n. 1.336.164/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 19/12/2019).

Na verdade, não procede a alegação de que os sinais distintivos da parte recorrida seriam meramente evocativos ou de uso comum. Conforme se extrai do acórdão recorrido, embora o vocábulo "monster", isoladamente considerado, corresponda a termo existente no idioma inglês, a proteção marcária conferida às autoras não recai sobre a ideia abstrata de "monstro", mas sobre conjunto distintivo dotado de identidade visual própria, composto pela expressão "MONSTER", estilizada em grafia característica, associada ao emblemático símbolo das "três garras" verticais, além de específica composição cromática e apresentação gráfica amplamente reconhecidas pelo público consumidor.

Cuida-se, portanto, de marca complexa e de elevado grau de distintividade adquirida, cuja força identificadora decorre precisamente da combinação singular de elementos nominativos e figurativos aptos a individualizar a origem empresarial dos produtos da parte recorrida no mercado. A tutela jurídica, nessa perspectiva, não implica indevida apropriação de expressão genérica ou de uso corrente, vedada pelo art. 124, VI, da LPI, mas proteção legítima ao conjunto-imagem ("trade dress") e à identidade marcária consolidada mediante intenso uso comercial e notoriedade perante os consumidores.

Nesse sentido:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. ATOS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. ALEGADA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CONJUNTO-IMAGEM (*TRADE DRESS*). RELAÇÃO DE TRATO CONTINUADO. PRETENSÃO INIBITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANO RENOVADO E CONTINUADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A utilização indevida de conjunto-imagem (*trade dress*), com embalagens semelhantes para produtos que exploram a mesma atividade econômica, configura ilícito continuado, que se renova periodicamente.

2. A prescrição, tanto para a tutela reparatória quanto para a inibitória, afeta apenas o período antecedente ao marco temporal prescricional, mas não as ocorrências registradas em período mais recente e, portanto, não alcançado pelo lapso prescricional.

3. A prescrição não tem o condão de tornar lícita uma atuação, que se repete no trato continuado, a qual a lei repudia.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.107.167/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 26/5/2023.)

Incide, portanto, no caso a Súmula n. 83 do STJ.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.166.834 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0323614-0

Número de Origem:
10501318420228260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL GOMES FERREIRA CARREGOSA DA TRINDADE

RECORRENTE : KATIA REGINA BARROS DOS SANTOS

OUTRO NOME : KATIA REGINA BARROS CARREGOSA DA TRINDADE

ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DANIELE CRISTINA LEMOS CHEDID - SP285268

FLÁVIA MARIANA MENDES ORTOLANI - SP215333

RECORRIDO : MONSTER ENERGY COMPANY

RECORRIDO : MONSTER ENERGY BRASIL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080

LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA - SP252082

YURI FANCHER MACHADO CASTRO - RJ186166

HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952

GABRIELA MENDONÇA MOURA - RJ250649

STEPHANY NICOLE SANTOS ARAÚJO - RJ220260

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026